



Ofício nº 224/2023-DGP

Maceió-AL, 30 de março de 2023

A Sua Ex.<sup>a</sup> o Senhor  
**Marcelo Vitor Correia dos Santos**  
Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas  
Praça Dom Pedro II, s/n, centro  
CEP 57020-900, Maceió/AL

Assunto: **Decisão Monocrática.**

*Prezado Senhor,*

1. De ordem do Sr. Conselheiro Presidente Fernando Toledo, encaminhamos a V. S<sup>a</sup>., em anexo e sob AR, cópia da Decisão Monocrática, relatada pelo Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, referente ao processo nº. TC-4991/2010, para ciência.
2. Por oportuno, ressalto que eventual resposta ao presente ofício deverá ser remetida ao relator no portal do jurisdicionado, no seguinte endereço eletrônico:<https://portaletce.tceal.tc.br/>.
3. Atenciosamente,

  
**Franklin Adriano Cardoso de Barros**  
Diretor de Gabinete da Presidência

/sln

**GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA**

<b>Processo nº</b>	<b>TC - 4991/2010</b>
<b>Anexo:</b>	<b>TC - 13589/2013</b>
<b>Unidade</b>	
<b>Responsável</b>	
<b>Assunto</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO</b>

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Versam os autos, sobre a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Terras e Reforma Agrária - ITERAL, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a gestão e responsabilidade do então Gestor Sr. Geraldo de Majella Fidelis de Moura Marques.
2. No processo, não consta relatório de análise da referida Prestação de Contas, posto que, o Gestor a época, não enviou todos os relatórios solicitados na RN 02/2003 e Lei Federal 4.320/64, conforme despacho exarado pela Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – DFASEMF. Assim, foi emitida **Decisão Simples** citando o então gestor, sr. Geraldo de Majella Fidelis de Moura Marques para prestar esclarecimentos e/ou justificativas pelo não envio dos documentos exigidos pela Resolução Normativa 002/2003.
3. O sr. Geraldo de Majella Fidelis de Moura Marques, através do ofício nº 001/2013, datado de 12 de setembro de 2013, encaminhou cópia dos documentos solicitados, porém os mesmos não foram analisados.
4. É o relatório.
5. De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.
6. Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espriados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.
7. A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.
8. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

9. Compulsando os autos, verifiques, que o caso em desate, atraí a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

10. Para ilustrar, cito o normativo:

*Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.*

11. Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC-4991/2010**, é a medida cabível.

12. Diante do relatado, **DECIDO**:

- a. **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**.
- b. **ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Geraldo de Majella Fidelis de Moura Marques**, como também, ao **Poder Legislativo Estadual**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;
- c. **REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;
- d. **DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 4991/2010 e anexos (TC - 13589/2013)** na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – **DFASEMF**, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;
- e. **TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de

nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator